



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.191-B, DE 2020

(Do Sr. Ossesio Silva)

Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado OSSESIO SILVA)

Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando esse for considerado essencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei para definir o rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum notícias apontando abusos de preços de alguns produtos ofertados no mercado, especialmente em momentos de escassez. A situação se torna pior quando os produtos, cujos preços foram majorados, são produtos essenciais à população, tais como alimentos e gás de cozinha.

Acreditamos que a transparência pela exposição do preço de custo destes produtos ao consumidor poderá servir como barreira para



* C D 2 0 2 2 6 1 2 7 4 3 0 *

comerciantes oportunistas não mais se aproveitarem de situações excepcionais para aumentarem abusivamente seus lucros.

Remetemos ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais produtos deverão seguir a nova norma, tanto por acreditar na maior capacitação do Executivo para tal finalidade, como para dar maior liberdade para eventuais mudanças na relação de produtos essenciais.

Ante o exposto, em nome da defesa do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Documento eletrônico assinado por Ossesio Silva (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56152, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 0 2 0 2 2 6 1 2 7 4 3 0 0 *
LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2020

Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor.

De fato, o projeto estabelece que os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando esse for considerado essencial e que o Poder Executivo regulamentará a definição do rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

O não cumprimento das disposições sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213959123900>



* C D 2 1 3 9 5 9 1 2 3 9 0 0 *

Justifica o ilustre Autor que que a transparência pela exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor poderá servir como barreira para comerciantes oportunistas não mais se aproveitarem de situações excepcionais de escassez para cometerem abusos contra a economia popular, aumentando os seus lucros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A presente iniciativa denota a preocupação do ilustre Autor com a ocorrência de abusos por parte de comerciantes no reajuste de preços dos bens essenciais ao consumidor, o que caracterizaria um crime contra a economia popular. Para evitar tal prática, sugere que haja uma obrigação de afixação do preço de custo destes produtos, para revelar eventuais lucros abusivos.

Há várias dificuldades implícitas na ideia de que a revelação do custo de um produto funcionaria como referência para o seu preço. Primeiro, os custos diferem entre produtores, intermediários e comerciantes por diversas razões econômicas ligadas a sazonalidade, localização, produtividade, gestão ou eficiência da cadeia produtiva, o que faz com que dificilmente se terá um custo padronizado para um dado produto. Na grande maioria dos mercados, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213959123900>



* C D 2 1 3 9 5 9 1 2 3 9 0 0 *

preço não é aquele que o vendedor quer, mas aquele que ele consegue vender de forma competitiva. As margens de lucro serão maiores quanto menor o custo, não necessariamente quanto maior o preço, que não é uma escolha, pois depende da demanda.

Neste sentido, a própria dinâmica da competição e sobrevivência leva os concorrentes a buscarem maior produtividade para que consigam ter custos menores e, consequentemente, maior lucro a um dado preço de mercado. A situação de abuso ocorre quando o mercado é cartelizado, há combinação de preços, monopólio, reservas de mercado e outras distorções, para as quais já há farta previsão legal de intervenção.

No que tange aos produtos essenciais, há complicações adicionais. Muitos deles são expostos e vendidos em feiras e mercados abertos, em formas in natura, onde é praticamente impossível afixar custos e até mesmo levantá-los corretamente, já que variam entre os inúmeros vendedores e produtos. Também é praticamente impossível se fiscalizar a veracidade das informações. Ademais, a própria revelação do custo de um determinado produtor ou comerciante significa uma valiosa informação para a concorrência, em seu prejuízo.

Entendemos, portanto, ser uma preocupação relevante a de se buscar meios de se evitar a prática de abuso econômico. Já há farta legislação a respeito, principalmente para se evitar a formação de arranjos concorrenenciais que dominem o mercado e diminuam a competição, promovendo a concentração, o que deve ser combatido em benefício da economia como um todo. No entanto, a proposta de se afixar custos nos parece ineficaz, prejudicial à concorrência, e não trará a desejada transparência para a decisão do consumidor, em razão das complexidades supracitadas.

No entanto, entendemos que é possível se chegar a uma solução intermediária, a de tornar opcional esta afixação de preços de custo. Para muitos comerciantes, esta seria uma vantagem competitiva, a de optar por mais transparência, em benefício do seu consumidor. Aqueles para os quais este tipo de ação represente custo significativo, estariam desobrigados a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213959123900>



* C D 2 1 3 9 5 9 1 2 3 9 0 0 *

fazê-lo, mas poderiam ser induzidos a optar por mais transparência, pela força da concorrência..

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191, de 2020, de acordo com o substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-16930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213959123900>



* C D 2 1 3 9 5 9 1 2 2 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 4.191, DE 2020

Dispõe sobre a opção da exposição do preço de custo de produtos ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a opção da exposição do preço de custo de produtos expostos a venda ao consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de produtos podem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto colocado à venda para o consumidor final.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-16930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213959123900>



* C D 2 1 3 9 5 9 1 2 2 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/11/2021 09:09 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 4191/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212849261100>



* C D 2 1 2 8 4 9 2 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/11/2021 09:10 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PL 4191/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
4.191, DE 2020**

Dispõe sobre a opção da exposição do preço de custo de produtos ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a opção da exposição do preço de custo de produtos expostos a venda ao consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de produtos podem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto colocado à venda para o consumidor final.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215707015300>



* C D 2 1 5 7 0 7 0 1 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2020

Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências.

Autor: Deputado OSSESSIO SILVA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.191, de 2020, trata da obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando este for considerado essencial.

No art. 3º, o projeto dispõe que o Poder Executivo regulamentará esta lei para definir o rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

No art. 4º, o projeto prevê que o não cumprimento do disposto sujeitará os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, o art. 5º do projeto estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 4º, RICD). Nesta Comissão, foi reaberto o prazo de cinco sessões, compreendido





no período de 2 a 11 de maio de 2023, para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

Na Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a matéria não recebeu emendas e foi aprovada nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator, em 17/11/2021.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise trata da obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor. Em sua justificativa, o seu autor argumenta que, especialmente em épocas de escassez, os preços de determinados produtos são majorados de forma abusiva.

Sobre o projeto, é importante destacar que ele foi proposto no contexto da pandemia decorrente do Covid-19, momento em que houve um receio de escassez de produtos básicos de higiene e de alimentação para o consumidor.

No entanto, destacamos que o próprio Código de Defesa do Consumidor já considera como prática abusiva e, portanto, vedada, o aumento de preços de produtos ou serviços sem justa causa. Ou seja, mesmo diante de uma alta procura de determinados produtos, é atualmente vedado ao fornecedor promover o aumento injustificado de preços.

Além disso, a aplicação da proposta apresentada pode ser complexa, diante da dificuldade de determinação exata acerca do preço de custo dos produtos, que pode variar significativamente devido a fatores como frete, impostos, variações cambiais e condições e momento de compra. Adicionalmente, não se pode desprezar o custo decorrente da implementação de um controle administrativo rigoroso para manter os valores corretos relativos ao preço de custo



* c d 2 5 0 0 7 9 7 8 7 4 0 0 *



para os vários tipos de produtos, gerando um aumento dos custos operacionais para os fornecedores, os quais, inevitavelmente, seriam repassados ao consumidor.

Além disso, o preço de custo é frequentemente considerado um segredo comercial. A obrigação de divulgá-lo pode expor estratégias de negociação e margens de lucro, afetando a capacidade dos comerciantes de competir no mercado. Pode haver ainda pressão pública e concorrencial para reduzir margens de lucro, o que pode resultar na diminuição de investimentos em melhorias de serviços e qualidade de produtos, bem como pode levar a interpretações equivocadas por parte dos consumidores sobre a formação de preços, gerando insatisfação e desconfiança desnecessária.

Destacamos ainda, que a implementação da medida proposta atingiria de formas diferentes os pequenos e médios comerciantes, os quais têm menos margem para negociar preços com fornecedores em comparação com os grandes varejistas. Diante da desvantagem comercial e dos altos custos de implementação da medida, os pequenos e médios comerciantes poderiam ser desestimulados a oferecer produtos essenciais, o que também poderia acabar prejudicando o acesso dos consumidores a tais produtos.

Garantir a precisão e veracidade das informações sobre o preço de custo exigirá um sistema robusto de fiscalização, aumentando a carga sobre órgãos reguladores e possivelmente resultando em altos custos de compliance para as empresas.

Considerando esses pontos, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) aprovou o substitutivo apresentado pelo Deputado José Ricardo, que elimina a obrigatoriedade mencionada e torna opcional para os comerciantes a exposição do preço de custo.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.191, de 2020 na forma do **Substitutivo** adotado pela CDEICS.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.



* C D 2 5 0 0 7 9 7 8 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 26/03/2025 17:08:18.370 - CDC
PRL 2 CDC => PL4191/2020

PRL n.2



* C D 2 5 0 0 7 9 7 8 7 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191/2020, na forma do Substitutivo adotado pela CDE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

